



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**131ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 162/2024/CMRI/CC/PR

NUP: **48023.002320/2023-67**  
Órgão: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**  
Requerente: **A.O.B.**

#### **Resumo do Pedido**

O Requerente afirmou ter dúvidas quanto a convocação do PSP RH 2021.1 perguntando como ocorre a ordem convocatória dos cadastros Ampla Concorrência - AC, Pessoa com Deficiência - PCD e Candidato Negro - CN, tendo esgotado o cadastro de AC, mas ainda constando candidatos aprovados PCD e CN. Também questionou, caso não haja mais AC, se não há mais contratação.

#### **Resposta do órgão requerido**

O Órgão respondeu que os candidatos aprovados no PETROBRAS/PSP RH 2021 concorrentes às vagas para AC e às vagas reservadas para PCD e para CN são convocados considerando a necessidade de efetivo da companhia e de acordo com a Tabela Orientadora de Ordem Convocatória dos Cadastros AC, PCD e CN, a qual segue os critérios de alternância e proporcionalidade previstos na legislação. Acrescentou que, para dar transparência aos candidatos, foi divulgado no site da Petrobras (<https://petrobras.com.br/pt/quem-somos/carreiras/concursos/>) a referida tabela com o nome "Tabela Orientativa de Reserva de Vagas para PCD e CN PSP2021.1". Essa tabela mostra a ordem em que serão admitidos os candidatos das listagens AC, CN e PCD, de acordo com a quantidade de vagas. Ainda informou que, conforme Edital Nº 1 – PETROBRAS/PSP RH 2021 (Edital de Abertura), a Petrobras reservou 20% das vagas para candidatos autodeclarados negros (CN) e 8% das vagas para candidatos com deficiência (PCD) e que, mesmo para as ênfases em que não há reserva imediata de vagas para candidatos negros ou com deficiência, foi realizado provisionamento para a formação de cadastro de reserva.

#### **Recurso em 1ª instância**

O Requerente afirmou que não responde ao questionamento formulado no pedido inicial.

#### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

O Órgão respondeu que a manifestação do Requerente não poderia ser tratada pelo presente canal, visto que configura reclamação e solicitação de providências. Afirmou que a demanda do Requerente foi tratada pela Ouvidoria-Geral no protocolo FO-2023-0003185 que, por sua vez, explicou que as oportunidades de trabalho na Petrobrás podem acontecer de duas maneiras: a) ser contratado por uma das empresas que prestam serviço à Petrobras e, nesse caso, a Petrobras não interfere no recrutamento e seleção, devendo o contato ser feito diretamente com a empresa e; b) ser um empregado da Petrobras, aprovado em concurso público. Nesse caso, a divulgação dos processos seletivos é realizada com antecedência em jornais de grande circulação e no site institucional. Com isso, o Órgão considerou que tudo foi esclarecido e negou o presente recurso.

### Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que o Órgão Recorrido não informa nem esclarece seus atos administrativos, que viola a Lei de Acesso à Informação não respondendo o questionamento formulado no pedido inicial e se esquivando através do uso de dispositivos legais, Fale Conosco ou ouvidoria interna. Acrescentou que nenhum desses canais citados respondeu sua solicitação e, assim, reiterou seu pedido inicial.

### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O Órgão reiterou os esclarecimentos enviados na primeira resposta, os quais considerou contemplar as informações necessárias sobre a ordem de convocação do processo seletivo. Acrescentou que o regramento sobre a ordem de convocação está previsto no edital e que outras informações sobre o assunto também podem ser obtidas no endereço: <https://petrobras.com.br/pt/quemsomos/carreiras/concursos>. Por fim, analisou que o Requerente apresenta uma situação hipotética quando questiona caso não haja mais AC, se não há mais contratação, o que caracteriza seu pedido como consulta, cujo atendimento está fora do escopo da LAI.

### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente reiterou que a resposta fornecida não responde ao seu questionamento inicial, qual seja: uma vez esgotado um cadastro de AC, como se dariam (ou não se dariam) as convocações de cadastro PCD e CN.

### Análise da CGU

A CGU considerou que, na manifestação inicial, a Estatal prestou esclarecimentos acerca da ordem de convocação, indicando também o local no qual poderiam ser encontradas as informações solicitadas. Diante disso, a CGU não identificou negativa de acesso à informação, uma vez que constatou que o Recorrido atendeu devidamente o pedido inicial.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, uma vez que não foi observada negativa ao pedido de acesso à informação, requisito previsto no artigo 16 da Lei nº 12.527/2011, considerando que a Estatal prestou os esclarecimentos necessários ao cidadão em momento anterior ao presente recurso.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente afirmou que o Órgão Recorrido indicou o caminho, mas não respondeu de forma simples e categórica como se daria a convocação, caso houvesse cadastro de candidatos remanescentes somente PPP ou PCD.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 06, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal, todavia, o requisito de cabimento não foi cumprido, visto que contém manifestação de ouvidoria, que está fora do escopo do direito de acesso à informação.

### Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto do recurso de 4ª instância se referiu a apresentação da resposta ao questionamento formulado de forma simples e direta. Desse modo, foi realizada interlocução com o Órgão Recorrido, objetivando conhecer a possibilidade de emissão de resposta objetiva à pergunta do Requerente. O Recorrido mencionou a Lei nº 12.990/2014 e o Decreto nº 9.508/2018, que estabelecem que a convocação para nomeação, tanto de candidatos negros, quanto de PCDs deve observar os critérios de alternância e proporcionalidade, considerando o número total de vagas e o número de vagas reservadas, indicando que a forma como o cálculo seria feito, na situação hipotética do Requerente, está sinalizada nos normativos referidos. Além disso, mencionou novamente a “Tabela Orientativa de Reserva de Vagas para PCD e CN PSP2021.1”, que esclarece a ordem em que serão admitidos os candidatos das listagens de AC, CN e PCD, de acordo com a quantidade de vagas, estando tal documento disponível no sítio eletrônico da instituição. Com isso, o Recorrido apontou que existe um caminho normativo que responde a pergunta do Requerente. Após esses esclarecimentos iniciais, a Petrobrás informou que, até o momento da instrução do presente recurso, não foi identificada a vivência, por parte do Recorrido, em seus processos seletivos, da situação relatada pelo cidadão em sua demanda e, ademais, que a legislação mencionada não trata diretamente da situação hipotética apresentada pelo cidadão, possivelmente por ser de difícil ocorrência, o que reforça a justificativa apresentada nas instâncias prévias de que a demanda se assemelha a uma consulta. Esclareceu que eventual resposta de como se daria a convocação de candidatos no contexto idealizado pelo cidadão demandaria avaliação criteriosa da Companhia, com análise da legislação e da jurisprudência que regem o assunto, para que fosse garantido a observância aos critérios de alternância e proporcionalidade, definidos no Art.4º, Lei nº 12.990/2014 e no Art. 8º, Decreto nº 9.508/2018, visto que a solicitação se refere a uma situação nunca vivenciada antes em seus processos seletivos. O Órgão Recorrido ainda argumentou que o fato do cidadão iniciar seu questionamento informando se tratar de uma “dúvida”, também é indicativo de que a demanda se configura como consulta. Ante o exposto, observa-se que o Recorrido precisaria realizar uma avaliação para responder objetivamente ao questionamento, visto que nunca procedeu tal análise devido à ausência de experiência com a situação posta pelo Requerente em seu pedido. Assim, resta evidente que a solicitação realizada no presente NUP não diz respeito a informações produzidas ou custodiadas pelo Órgão, conforme o rol de informações passíveis de serem disponibilizadas, dispostas no art. 7º, incisos I a VII da Lei nº 12.527, de 2011, uma vez que este ainda precisaria produzi-las, emitindo um posicionamento. Nesse sentido, esta Comissão não identificou pedido de acesso à informação, mas sim teor de consulta, configurando demanda de ouvidoria, que está fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, e, portanto, não podem ser tratadas por meio do canal de acesso à informação. Tais manifestações devem ser registradas no canal correspondente da Plataforma Fala.BR e o tratamento deste tipo de manifestação é feito pelas Ouvidorias dos órgãos públicos sob a égide da Lei nº 13.460, de 2017, visto que tais unidades possuem competência para receber, examinar e encaminhar essas manifestações.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, em razão da peça recursal consistir em uma consulta ao Poder Público, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 09/04/2024, às 21:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 09:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 10/04/2024, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 12/04/2024, às 19:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Brito de Miranda, Assessor(a) Especial**, em 15/04/2024, às 09:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 15/04/2024, às 21:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5086652** e o código CRC **4FB503BA** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)